



\$ 0.50

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 36/2024 de 6 de Novembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho Orgânica do IX Governo Constitucional.....2038

#### Resolução do Governo N.º 59/2024 de 6 de Novembro

Aprova o Plano de Ação Nacional Multisectorial de Nutrição para o período 2024-2030 (Ver Suplemento)

### MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 15/2024 .....2039

### MINISTÉRIO PÚBLICO:

Extrato de Deliberação N.º 34/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 29 de abril de 2024:.....2045

### DECRETO - LEI N.º 36/2024

de 6 de Novembro

### PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 46/2023, DE 28 DE JULHO ORGÂNICA DO IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

O Programa do IX Governo Constitucional atribui o encargo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Social, de elaborar e propor políticas relacionadas com o setor, supervisionar os meios de comunicação social estatais, promover a diversificação e o fortalecimento dos meios de comunicação social, através do apoio a iniciativas dos meios de comunicação social e das associações de jornalistas.

Passado um ano de trabalho deste Governo entende-se necessário melhorar o desempenho da Secretaria de Estado da Comunicação Social, sendo que, para isso parece imprescindível que a respetiva estrutura funcional seja capaz de aumentar a eficácia, a eficiência e a qualidade de serviços que presta aos cidadãos, designadamente no que diz respeito ao direito de informar e ser informado.

Para o efeito, o Governo decidiu autonomizar a Secretaria de Estado da Comunicação Social, concedendo-lhe atribuições próprias, embora dentro da Presidência do Conselho de Ministros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

#### Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho, que aprova a orgânica do IX Governo Constitucional.

#### Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de julho passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 9.º [...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. A Secretária de Estado da Igualdade e o Secretário de Estado da Comunicação Social dispõem das competências próprias que vierem a ser consagradas nas respetivas leis orgânicas e as competências que, nos termos da lei, lhes sejam delegadas pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.”

**Artigo 3.º**  
**Leis orgânicas**

As alterações à lei orgânica da Presidência do Conselho de Ministros que decorrem deste diploma, bem como a nova orgânica da Secretaria de Estado da Comunicação Social devem ser aprovadas em Conselho de Ministros no prazo de 60 dias.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,

\_\_\_\_\_  
**Agio Pereira**

Promulgado em 30/10/2024

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO N.º 15/2024**

Nos termos e para os efeitos do artigo 17.º da Lei n.º 1/2002, de 29 de junho, declara-se que o Diploma Ministerial n.º 66/2024, de 23 de outubro, Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 42, de 23 de outubro de 2024, saiu com a seguinte inexatidão na tabela do Anexo n.º 2, que a seguir se retifica:

Onde se lê:

**“ANEXO N.º 2**

Tabela a que refere o n.º 1 do artigo 10.º, sobre as despesas relativas ao Subsídio Operacional

Descrição	Montante mínimo	Montante máximo
Reuniões da comunidade	\$ 500.00	\$ 1,200.00
Formação da comunidade	\$ 700.00	\$ 1,500.00
Incentivo aos membros da Estrutura de Suco	\$ 1,920.00	\$ 2,640.00
Custos de administração do projeto	\$ 1.000.00	\$ 2,200.00
Estudos e custos com o desenho do projeto	\$ 20.00	\$ 300.00

Deve ler-se:

**“ANEXO N.º 2**

Tabela a que refere o n.º 1 do artigo 10.º, sobre as despesas relativas ao Subsídio Operacional

Descrição	% de alocação do subsídio operacional
Reuniões da comunidade	10% do subsídio operacional
Formação da Estrutura de Suco	10% do subsídio operacional
Custos de administração do projeto	20% do subsídio operacional
Incentivos aos membros da Estrutura de Suco	60% do subsídio operacional

Por o Anexo n.º 2 do Diploma Ministerial n.º 66/2024, de 23 de outubro, Primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, ter saído com inexatidão é o mesmo republicado na íntegra.

Díli, 6 de novembro de 2024.

O Diretor-Geral da Administração

\_\_\_\_\_  
**Pedro Feno**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 66/2024**

**de 23 de Outubro**

**PROCEDE À 1.ª ALTERAÇÃO AO DIPLOMA  
MINISTERIAL N.º 22/2013, DE 4 DE DEZEMBRO, SOBRE  
OS PROCEDIMENTOS FINANCEIROS DAS  
ESTRUTURAS DE SUCO DO PROGRAMA NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO DOS SUCOS**

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, criou o Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) como mecanismo de financiamento da despesa realizada pelas comunidades locais, até ao valor de US\$ 70.000, tendo em vista a construção, requalificação, conservação e manutenção de projetos de infraestruturas ou equipamentos coletivos que contribuam para melhorar a qualidade de vida dos membros das mesmas.

O Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, regulamentou os procedimentos financeiros das estruturas de Suco do PNDS. Porém, decorridos mais de 10 anos sobre a data de entrada em vigor do referido regulamento administrativo, importa proceder à atualização e harmonização de algumas das suas disposições com a evolução verificada no quadro jurídico do PNDS e da execução do Orçamento Geral do Estado.

O Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 17.º e no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, sobre os procedimentos financeiros das estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento do Suco (PNDS).

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro**

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 12.º do Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

**“Artigo 2.º**  
**[...]**

1. O PNDS é financiado através do Orçamento Geral do Estado.
2. [...].

**Artigo 3.º**  
**[...]**

1. Os subsídios concedidos no âmbito do PNDS são subvenções públicas, encontrando-se sujeitos às normas jurídicas gerais sobre estas, bem como às normas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, e no presente diploma.

2. [...]:

- a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
- b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

**Artigo 4.º**  
**[...]**

1. Os subsídios são pagos por transferência a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.

2. [...]:

- a) [...];
- b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;
- c) [Revogada].

**Artigo 5.º**  
**[...]**

1. [...].

2. Às estruturas de suco do PNDS do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.

**Artigo 6.º**  
**[...]**

Os subsídios que não forem gastos pelas estruturas de Suco do PNDS até ao termo do prazo previsto no contrato de concessão de subsídios são devolvidos ao Tesouro no prazo de trinta dias.

**Artigo 12.º**  
**[...]**

1. As estruturas de suco do PNDS apresentam ao Chefe do Suco em que o projeto é executado, até ao dia 1 de cada

mês, o relatório de gestão financeira do subsídio operacional e o relatório de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.

2. Os Chefes de Suco apresentam ao Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos do respetivo município, até ao dia 5 de cada mês, os relatórios de gestão financeira do subsídio operacional e os relatórios de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
3. O Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos remete, até ao dia 7 de cada mês os relatórios de gestão financeira dos subsídios operacional e de infraestruturas, para o Presidente da Autoridade Municipal e para o Secretário Executivo do Secretariado Técnico do PNDS.
4. Os relatórios de gestão financeira referidos nos números anteriores constam de documentos separados e são produzidos com base nos formulários para o efeito aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 16.º**

[...]

As Estruturas de Suco do PNDS cumprem as regras de aprovisionamento previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro.”

#### **Artigo 3.º**

##### **Norma revogatória**

São revogados a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 10.º e os Anexos n.ºs 3 e 4 do Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro.

#### **Artigo 4.º**

##### **Republicação**

1. O Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. As referências feitas no Diploma Ministerial n.º 22/2013, de 4 de dezembro, ao “Distrito” e “Subdistrito”, são substituídas pelas referências “município” e “posto administrativo”, respetivamente.

#### **Artigo 5.º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

**Tomás do Rosário Cabral**

Díli, 22 de outubro de 2024.

#### **ANEXO**

**(a que se refere o artigo 4.º)**

**Diploma Ministerial N.º 22 /2013 de 4 de dezembro**

#### **Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos**

O Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, que estabeleceu o Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, veio determinar as disposições financeiras gerais do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS). Compete agora precisar as disposições financeiras específicas a que ficam sujeitas as Estruturas de Suco de forma a beneficiar dos subsídios a conceder no âmbito do PNDS, de forma a garantir a sua responsabilização e a estabelecer um sistema, transparente, eficiente e eficaz.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda, ao abrigo do previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, publicar o seguinte diploma:

#### **Capítulo I**

##### **Disposição geral**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente diploma regula os critérios e condições para a atribuição de subsídios às Estruturas de Suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS) e determina procedimentos específicos para a sua gestão financeira.

#### **Capítulo II**

##### **Disposições financeiras gerais**

#### **Artigo 2.º**

##### **Financiamento**

1. O PNDS é financiado através do Orçamento Geral do Estado.

2. O PNDS pode ainda ser financiado pela comunidade local e pelos parceiros de desenvolvimento.

**Artigo 3.º**  
**Subsídios**

1. Os subsídios concedidos no âmbito do PNDS são subvenções públicas, encontrando-se sujeitos às normas jurídicas gerais sobre estas, bem como às normas especiais previstas no Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro, e no presente diploma.
2. Os subsídios do PNDS assumem a forma de:
  - a) Subsídio operacional, destinado às despesas correntes inerentes à preparação, execução, monitorização e avaliação do PNDS, à formação das equipas locais e ao pagamento dos incentivos às estruturas de suco do PNDS;
  - b) Subsídio de infraestruturas, destinado à compra de bens, materiais e equipamentos de construção, aquisição de serviços e pagamento de incentivos à participação da comunidade na construção das infraestruturas coletivas e das habitações, e ao pagamento de outras despesas inerentes à construção.

**Artigo 4.º**  
**Pagamento e calendarização**

1. Os subsídios são pagos por transferência a favor da conta bancária das Estruturas de Suco do PNDS.
2. O pagamento dos subsídios obedece à seguinte calendarização:
  - a) Subsídio Operacional entre 10% e 14% do total do subsídio a atribuir, mediante a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas;
  - b) Subsídio de infraestruturas é pago de uma só vez, após a celebração do contrato de concessão de subvenções públicas e mediante apresentação dos respetivos documentos;
  - c) [Revogada].

**Artigo 5.º**  
**Valor dos subsídios**

1. O valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco é calculado tendo por base um critério populacional e um critério de acessibilidade, conforme descrito na tabela constante no Anexo n.º 1 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Às estruturas de suco do PNDS do município de Díli corresponde um subsídio fixo, salvo para o posto administrativo de Metinaro, em que se aplicam os critérios descritos no n.º 1.

**Artigo 6.º**  
**Reapropriação**

Os subsídios que não forem gastos pelas estruturas de Suco do PNDS até ao termo do prazo previsto no contrato de concessão de subsídios são devolvidos ao Tesouro no prazo de trinta dias.

**Artigo 7.º**  
**Perda do subsídio**

1. A perda do subsídio ocorre nos seguintes casos:
  - a) Incumprimento das obrigações legais e contratuais;
  - b) Prestação de informações falsas;
  - c) Recusa de prestação de informações sobre a execução do PNDS;
  - d) Desvio ou utilização indevida dos subsídios atribuídos.
2. Sem prejuízo, conforme o caso, do respetivo processo disciplinar ou contencioso, a perda do subsídio implica:
  - a) A impossibilidade da Estrutura de Suco apresentar outros projetos nos dois anos subsequentes;
  - b) Redução do valor dos subsídios a atribuir ou adiantamento no ano subsequente;
  - c) Afastamento do responsável do cargo ocupado.
3. Da decisão relativa à perda do subsídio cabe recurso contencioso nos termos legais.

**Capítulo III**  
**Do orçamento**

**Artigo 8.º**  
**Plano de contabilidade**

1. O cálculo das despesas obedece a um Plano de Contabilidade de forma a garantir a normalização dos procedimentos contabilísticos das Estruturas de Suco.
2. O Plano de Contabilidade do PNDS encontra-se descrito no Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos a aprovar pelo Ministério da Administração Estatal.

**Artigo 9.º**  
**Preparação do orçamento do projeto**

1. Cada Estrutura de Suco tem de apresentar, anualmente, os planos de orçamento de projeto, correspondentes às despesas relativas aos subsídios operacionais e às despesas do subsídio de infraestruturas, juntamente com a descrição da proposta de projeto.
2. As Estruturas de Suco são apoiadas na preparação do

orçamento anual pelo contabilista e pelo engenheiro do PNDS no município.

3. Os orçamentos concluídos são apresentados ao Secretariado Técnico do PNDS que pode autorizar, a título excecional, a sua alteração, mediante apresentação, pela respetiva Estrutura de Suco, de requerimento devidamente fundamentado.

#### **Artigo 10.º**

##### **Cálculo das despesas do subsídio operacional**

1. O cálculo das despesas relativas ao subsídio operacional obedece aos montantes descritos na tabela constante do Anexo n.º 2 ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].

#### **Artigo 11.º**

##### **Cálculo das despesas do subsídio de infraestruturas**

1. O cálculo das despesas do Subsídio de Infraestruturas requer a elaboração de um mapa de quantidades de acordo com a lista de levantamento de preços previamente preparada pela Estrutura de Suco.
2. Nas despesas do Subsídio de Infraestrutura são incluídos os custos com os pagamentos de incentivos aos membros da comunidade que pretendam participar na construção das pequenas infraestruturas.

#### **Artigo 12.º**

##### **Relatórios mensais**

1. As estruturas de suco do PNDS apresentam ao Chefe do Suco em que o projeto é executado, até ao dia 1 de cada mês, o relatório de gestão financeira do subsídio operacional e o relatório de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
2. Os Chefes de Suco apresentam ao Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos do respetivo município, até ao dia 5 de cada mês, os relatórios de gestão financeira do subsídio operacional e os relatórios de gestão financeira do subsídio de infraestruturas.
3. O Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos remete, até ao dia 7 de cada mês os relatórios de gestão financeira dos subsídios operacional e de infraestruturas, para o Presidente da Autoridade Municipal e para o Secretário Executivo do Secretariado Técnico do PNDS.
4. Os relatórios de gestão financeira referidos nos números anteriores constam de documentos separados e são produzidos com base nos formulários para o efeito

aprovados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

#### **Artigo 13.º**

##### **Arquivo de documentos**

Todos os documentos relativos à gestão financeira do Subsídio Operacional e do Subsídio de Infraestrutura têm de ser devidamente arquivados para efeitos de monitorização e auditoria.

#### **Capítulo IV**

##### **Contas bancárias**

#### **Artigo 14.º**

##### **Abertura das contas bancárias**

1. A transferência dos subsídios requer a abertura de contas bancárias em nome das Estruturas de Suco do PNDS.
2. A abertura das contas bancárias é gerida pelo Facilitador de Finanças do posto administrativo e pelo Contabilista do município do PNDS.

#### **Artigo 15.º**

##### **Alteração dos titulares e bloqueio das contas**

1. A alteração dos titulares da conta bancária das estruturas de Suco é feita mediante autorização prévia do Contabilista do município do PNDS e o Diretor do Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.
2. Ao Serviço Municipal de Apoio ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos ou ao Contabilista do município do PNDS compete bloquear as contas bancárias das Estruturas de Suco sempre que existam suspeitas de fraude ou má administração dos subsídios.

#### **Capítulo V**

##### **Aprovisionamento**

#### **Artigo 16.º**

##### **Regime especial**

As Estruturas de Suco do PNDS cumprem as regras de aprovisionamento previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 8/2013, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 30/2015, de 26 de agosto, 18/2021, de 13 de outubro, 15/2022, de 6 de abril, 94/2022, de 28 de dezembro, e 2/2024, de 17 de janeiro.

#### **Capítulo VI**

##### **Disposições finais**

#### **Artigo 17.º**

##### **Formulários complementares**

O Ministro da Administração Estatal aprova por despacho ministerial o Manual sobre os Procedimentos Financeiros das Estruturas de Sucos e todos os formulários complementares necessários à boa execução deste diploma.

**Artigo 18.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Estatal,

\_\_\_\_\_  
**Jorge da Conceição Teme**

Díli, 3 de dezembro de 2013

**ANEXO N.º 1**

Tabela a que refere o artigo 5.º, com o valor dos subsídios a atribuir às Estruturas de Suco

População do Suco		Distância do Suco relativamente à capital do Município			
		Não remota < 10 Km	Remota 10-30 Km	Muito remota 30-55 Km	Extremamente remota > 55 Km
Menos de 2000 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 40,000.00	\$ 45,000.00	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,000.00	\$ 5,500.00	\$ 6,000.00	\$ 6,500.00
Entre 2000 e 4500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 45,000.00	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,250.00	\$ 5,750.00	\$ 6,250.00	\$ 6,750.00
Entre 4501 e 7500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 50,000.00	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00	\$ 65,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,500.00	\$ 6,000.00	\$ 6,500.00	\$ 7,000.00
Mais de 7500 habitantes	Total subsídios infraestruturas e operacional	\$ 55,000.00	\$ 60,000.00	\$ 65,000.00	\$ 70,000.00
	Máx. sub. operacional	\$ 5,750.00	\$ 6,250.00	\$ 6,750.00	\$ 7,250.00

**ANEXO N.º 2**

Tabela a que refere o n.º 1 do artigo 10.º, sobre as despesas relativas ao Subsídio Operacional

<b>Descrição</b>	<b>% de alocação do subsídio operacional</b>
Reuniões da comunidade	10% do subsídio operacional
Formação da Estrutura de Suco	10% do subsídio operacional
Custos de administração do projeto	20% do subsídio operacional
Incentivos aos membros da Estrutura de Suco	60% do subsídio operacional

**ANEXO N.º 3**

**[Revogado]**

**ANEXO N.º 4**

**[Revogado]**

**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO N.º 34/CSMP/2024, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE 29 DE ABRIL DE 2024:**

Por Deliberação n.º 34/CSMP/2024, do Conselho Superior do Ministério Público, de 29 de abril de 2024, o Dr. Matias Soares, Procurador da República de 2.ª Classe, colocado na Procuradoria-Geral da República, Gabinete Central do Combate à Corrupção e Criminalidade Organizada, foi sancionado com a pena disciplinar de suspensão de exercício, graduada em 60 (sessenta) dias, nos termos conjugados dos art.ºs 249.º, alínea e), 254.º e 261.º, todos do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

Está conforme.

Publique-se no Jornal da República.

Díli, 29 de outubro de 2024.

O Presidente,

/Alfonso Lopez/  
Procurador-Geral da República